



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal
Departamento de Provimento e Movimentação de Pessoal
Coordenação-Geral de Concursos e Provimento de Pessoal

Nota Técnica SEI nº 1909/2022/ME

Assunto: **Consulta acerca da temporalidade máxima de estagiário na mesma parte concedente**

Referência: Processo nº 10951.102182/2021-08

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de consulta formulada pelo Departamento de Gestão Corporativa da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (DGC/PGFN) à Coordenação-Geral de Pessoal da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (CGP/PGFN) acerca da correta interpretação a ser dada ao art. 21 da Instrução Normativa nº 213, de 17 de dezembro de 2019, para esclarecer se o prazo de máximo de duração do estágio de que trata o citado dispositivo refere-se à pessoa do estagiário ou à modalidade de estágio.

ANÁLISE

2. A referida consulta foi encaminhada pela CGP/PGFN a este órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC) para análise prévia e manifestação quanto ao tema, no exercício de sua competência normativa e orientadora em matéria de pessoal civil no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, em razão de a consulta demandar a análise e interpretação de disposições da Instrução Normativa nº 213, de 17 de dezembro de 2019, editada por esta Secretaria.

3. Iniciaram-se os autos mediante Nota SEI nº 1/2021/DGC/PGFN-ME (14459107), do Departamento de Gestão Corporativa (DGC) da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por meio da qual o referido Departamento encaminhou consulta à Coordenação-Geral de Pessoal da PGFN (CGP/PGFN) com os seguintes questionamentos acerca do prazo máximo de permanência de estagiário no mesmo órgão ou entidade, tendo em vista o disposto no art. 11 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, e no art. 21 da Instrução Normativa nº 213, de 17 de dezembro de 2019:

a. O prazo máximo de 2 anos referido no artigo 21 da IN 213, de 2019, destina-se à pessoa do estagiário ou à modalidade do estágio?

b. Caso se refira à pessoa, haveria um tempo de afastamento do estagiário (quarentena) que permitisse seu retorno ao órgão para realizar outra modalidade de estágio?

4. Fundamentou a demanda expondo que o programa de estágio na PGFN foi remodelado nos termos da Portaria PGFN nº 2614, de 4 de março de 2021, que passou a regular referido programa para estudantes de ensino médio e de educação superior de graduação e de pós-graduação no âmbito da PGFN, com fulcro na Instrução Normativa nº 213, de 2019.

5. De acordo com o DGC/PGFN, após a edição da citada portaria, surgiram dúvidas quanto à interpretação a ser conferida ao art. 21 da Instrução Normativa nº 213, de 2019, uma vez que, segundo aquela unidade, *“pode comportar interpretação restritiva no sentido de o período bianual referir-se à pessoa do estagiário, mas também poderia comportar interpretação construtiva no sentido de se referir à modalidade do estágio, permitindo que um estagiário de nível médio ou superior possa vir a integrar novo programa, agora de pós-graduação, ou mesmo um de nível médio passar a um programa de superior, mesmo que tenha completado os dois anos no programa anterior, vez que estaríamos diante de modalidades diversas”*.

6. Considerando tratar-se de matéria que envolvia competência desta Secretaria, foi encaminhada consulta pela CGP/PGFN, por meio do Despacho nº 13/2021/CGP/GABIN/PGACPNP/PGFN-ME (14463495) e posteriormente complementada pela Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) desta Pasta que, por exercer a competência de órgão setorial do Sipec, foi instada pelo órgão central a se manifestar previamente, nos termos da Orientação Normativa nº 7, de 17 de outubro de 2012, acerca do tema.

7. Diante disso, a DGP acostou aos autos a Nota Técnica SEI nº 15041/2021/ME (14750923), que trouxe o seguinte entendimento, em síntese:

23. Após análise, o entendimento deste órgão setorial do SIPEC é de que o artigo 21 da IN nº 213/2019, não trouxe, nenhum dispositivo incremental no que se refere à duração do estágio, uma vez que apenas reproduz fielmente a disposição do art. 11 da Lei nº 11.788/2008, cuja a interpretação é que a relação de estágio deve durar no máximo dois anos na mesma parte concedente. Logo, via de regra, é vedado ao estudante manter relação de estágio com a mesma parte concedente por mais de dois anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

24. Sendo assim, entendemos:

I- que o prazo máximo de 2 anos referido no artigo 21 da IN nº 213/2019, destina-se à parte concedente;

II- que no conjunto normativo em vigor, não há nenhum comando que tenha o condão de possibilitar a dilatação do prazo contratual de 2 anos quanto à pessoa do estagiário ou à modalidade do estágio; e

II- que o artigo 21 da da IN nº 213/2019 deve ser interpretado de forma literal.

8. E, face a esse entendimento, solicitou o órgão requerente esclarecimento quanto às seguintes dúvidas:

a) É correto afirmarmos que o prazo máximo de 2 anos referido no artigo 21 da IN nº 213/2019 destina-se à parte concedente? Ou o correto é admitir a possibilidade de prazo máximo de dois anos para cada modalidade do estágio?

b) Em caso de discordância e havendo a possibilidade de extensão de permanência no mesmo órgão, haveria um tempo de afastamento do estagiário (quarentena) que permitisse seu retorno ao órgão para realizar outra modalidade de estágio?

9. Por intermédio da Nota Informativa SEI nº 11273/2021/ME (15135229) esta Secretaria informou ao requerente que, quando da edição da IN nº 213, de 2019, a proposta inicial do texto normativo cogitou possibilitar que a contagem do prazo máximo de dois anos fosse reiniciada na hipótese de mudança de nível educacional do estagiário ou de alteração de curso, mas foi apontada pela PGFN como colidente com a legislação em vigor, razão pela qual aquela unidade recomendou sua exclusão.

10. Assim, de modo a evitar irregularidades no normativo a ser editado, este órgão central do SIPEC acatou as orientações da PGFN, retirando a proposição, de forma que o prazo máximo de dois anos deveria ser aplicado ao estagiário na mesma parte concedente, independentemente de alteração de nível educacional ou de curso.

11. De posse desse esclarecimento, o DGC/PGFN encaminhou a orientação às Procuradorias Regionais para conhecimento.

12. Ato contínuo, a Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 2ª Região (PRFN-2ªR) manifestou entendimento diverso, por meio do Despacho nº 15683014, no qual requereu revisão do Parecer n. 01342/2019/FV/PGACPNP/CAN/PGFN/AGU (21704641), que tratou da análise jurídica da IN nº 213, de 2019, para que *"seja considerado o prazo máximo previsto em Lei **para cada modalidade de estágio** prevista na legislação, ressalvando que para cada novo vínculo, deve o pretendente submeter-se a novo escrutínio em igualdade de condições com os demais"*.

13. Como justificativa para a revisão requerida, a PRFN-2ªR apresentou suas alegações:

A interpretação sobre a impossibilidade pode conduzir a absurdos, como a hipótese de uma pessoa que foi estagiário de determinado órgão e, no curso de sua vida laboral, decide ingressar em outro curso superior, de outra ramo de conhecimento; nesta hipótese, o estágio no âmbito da nova área de atuação seria vedado, criando-se uma espécie de vínculo perpétuo com a Administração.

Registre-se que são admitidas três modalidades de estágio, que unem em vínculos diferentes: (i) a Administração Pública; (ii) a entidade concedente; e (iii) o estagiário.

Assim, uma vez rompido o vínculo de uma modalidade, abre-se a oportunidade para o administrado concorrer a nova vaga, desde que preencha os requisitos necessários e se submeta a novo procedimento de contratação, em igualdade de condições com os demais concorrentes.

Não há violação do princípio da moralidade na medida em que os procedimentos de ingresso no estágio exigem algum certame para contratação, e que o estagiário da modalidade antiga deve se submeter em igualdade de condições para o novo ingresso, sem garantia de aprovação.

A interpretação extremamente restritiva do dispositivo legal pode trazer inclusive desigualdade e desmotivação para os estagiários de menor poder aquisitivo, que geralmente ingressam na modalidade de ensino médio aguardando uma oportunidade de crescimento.

(...)

Entendo que a melhor interpretação é a que mais se adequa aos também princípios constitucionais da eficiência seria a de que a Lei nº 11.788/08, ao utilizar o vocábulo "estágio", faz referência à modalidade **relativa** ao vínculo com a Administração Pública (ensino médio, graduação ou pós-graduação) para inserir o prazo máximo, não podendo ser inserida interpretação restritiva demasiadamente prejudicial

aos estudantes, especialmente os mais humildes como visto acima, para estender a todos o prazo, para todas as modalidades de estágio. De fato, não parece que o legislador tenha pretendido efetuar tamanha restrição a ponto de vincular perpetuamente para efeito de estágio, ou impossibilidade deste, a Administração Pública e o Administrado.

14. Da análise ao requerimento, a CGP/PGFN emitiu o Parecer SEI nº 106/2022/ME (21497322), por meio do qual manifesta posicionamento favorável à revisão do Parecer n. 01342/2019/FV/PGACPNP/CAN/PGFN/AGU (21704641), com os seguintes argumentos:

19. Apesar dos robustos argumentos lançados pela CAN/PGFN, no Parecer nº 01342/2019/FV/PGACPNP/CAN/PGFN/AGU (Doc. SEI 21704641), parece-nos que assiste razão à PRFN/2, no que se refere à correta interpretação jurídica a ser dada ao art. 11 da Lei nº 11.788, de 2008.

20. É que, conforme se extrai da redação do art. 1º da Lei nº 11.788, de 2008, o estágio visa desenvolver o educando para a vida cidadã e ao trabalho, integrando-o ao itinerário formativo, garantindo, assim, o aprendizado de competências próprias da atividade profissional, senão veja-se:

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

21. O estágio é, por assim dizer, parte integrante do processo educacional, que visa à preparação do estudante no mercado de trabalho.

22. Especificamente sobre o tema educação, o art. 205 da Constituição Federal indica que ela é direito de todos e dever do Estado e da família, sendo promovida e incentivada pela sociedade para o pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação profissional, nestes termos:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

23. Ora, é de se reconhecer que o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e ao trabalho, por meio do estágio, deve se dar de

forma ampla, até mesmo para se efetivar o pleno exercício da educação (art. 205 da Constituição Federal), não havendo, em tese, motivos para se restringir a finalidade do estágio sob o argumento de que já foi cumprido estágio na entidade concedente em período pretérito, em relação a um curso distinto ou modalidade diversa de nível educacional.

24. Em verdade, a melhor interpretação teleológica que pode ser extraída do art. 11 da Lei nº 11.788, de 2008, é no sentido de que, para o mesmo curso e nível educacional, a duração do estágio, na parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência, situação esta última na qual não haverá prazo máximo para realização do estágio na parte concedente.

25. Esse, inclusive, foi o entendimento recentemente firmado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, conforme se atesta de trecho do julgado abaixo:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL C/C REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRATO DE ESTÁGIO - POSSIBILIDADE DO ESTAGIÁRIO EXERCER OUTRO CONTRATO COM A MESMA PARTE CONCEDENTE - ESTÁGIOS EM FASES DISTINTAS DO CONHECIMENTO (NÍVEL MÉDIO E NÍVEL SUPERIOR) - POSSIBILIDADE - UNIVERSALIZAÇÃO E ACESSO AO ENSINO - LIMITAÇÃO TEMPORAL DE 2 (DOIS) ANOS DE CONTRATO COM A MESMA CONCEDENTE - NÍVEIS DIFERENTES DE ESCOLARIDADE E APRENDIZAGEM - INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO PREVISTA NO ART. 11 DA LEI Nº 11.788/08 - RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO E, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA RATIFICADA.

1. Impedir que o Apelado exerça estágio, em nível superior pelo fato de já ter estagiado no Tribunal de Justiça é contrariar os princípios da Carta Magna no que tange ao sistema de ensino

2. O período de estágio realizado no ensino médio não é óbice para o exercício do prazo de dois anos de estágio de nível superior, com a mesma parte concedente por ausência de limitação prevista no art. 11 da Lei nº 11.788/08.

3. Recurso de Apelação desprovido e, em sede de reexame necessário, sentença ratificada.

(TJ/MT, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Processo 10104026120168110041 MT, Relatora Desembargadora Maria Erotides Kneip, Publicação em 30 de novembro de 2020) (grifo nosso)

(...)

29. Por fim, vale a pena registrar que a redação do art. 21 da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 213, de 2019, admite a mesma interpretação apontada acima, no sentido de permitir a recontagem do prazo de 2 (dois) anos no caso de mudança do nível educacional do estagiário ou do curso, para estudantes não deficientes, já que, assim como ocorre em relação ao art. 11 da Lei nº 11.788, de 2008, a citada Instrução Normativa não vedou, de forma expressa, tal recontagem, senão veja-se:

Art. 21. A duração do estágio no mesmo órgão ou entidade não poderá exceder a 2 (dois) anos, salvo quando se tratar de estagiário com deficiência, que poderá permanecer no mesmo órgão ou entidade até o término do curso.

30. É evidente que, caso o Órgão Central do SIPEC pretenda alterar a redação da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 213, de 2019, a fim de deixá-la mais clara e alcançando a interpretação ora proposta, é possível que essa alteração venha a ocorrer, no entanto, pela redação ora vigente, também é possível extrair o entendimento apresentado neste Parecer.

31. Em sendo assim, entendemos que os arts. 11 da Lei nº 11.788, de 2008, e 21 da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 213, de 2019, permitem, em tese, concluir que é permitida a recontagem do prazo de 2 (dois) anos, para estudantes não deficientes, no caso de mudança do nível educacional do estagiário ou mesmo do curso.

15. Com fundamento na manifestação da CGP/PGFN, aprovada pelo Procurador-Geral Adjunto de Consultoria de Pessoal, Normas e Patrimônio, o Parecer nº 01342/2019/FV/PGACPNP/CAN/PGFN/AGU (Doc. SEI 21704641) foi parcialmente revogado, nos termos que se seguem:

2. Revogue-se o Parecer nº 01342/2019/FV/PGACPNP/CAN/PGFN/AGU (Doc. SEI 21704641), na parte em que concluiu que o art. 11 da Lei nº 11.788, de 2008, não permitiria, para estudantes não deficientes, o reinício da contagem do prazo máximo de 2 (dois) anos de duração do estágio, na hipótese de mudança de nível educacional do estagiário ou de alteração do curso;

3. Proceda-se às alterações necessárias na base de pareceres desta PGFN, diante da revogação parcial do Parecer nº 01342/2019/FV/PGACPNP/CAN/PGFN/AGU (Doc. SEI 21704641);

4. Encaminhem-se os autos à SGP/ME, para que adote as providências que entender necessárias, ante a revogação parcial do Parecer nº 01342/2019/FV/PGACPNP/CAN/PGFN/AGU (Doc. SEI 21704641);

(...)

16. No tocante às providências por parte desta SGP, de início importa registrar que a alteração no entendimento promovida a partir da revogação parcial do parecer em comento proporciona aos órgãos e entidades da administração pública federal certa margem de flexibilidade nas contratações de estagiários, já pretendida pelo órgão central do SIPEC desde a edição da IN nº 213, de 2019, por entender tratar-se de medida importante tanto para os órgãos e entidades no processo de composição do quadro de pessoal quanto para os estagiários no processo de formação profissional.

17. Ademais, como bem salientado pela CGP/PGFN, dispõe o art. 1º da Lei nº 11.788, de 2008, que o estágio é ato educativo escolar supervisionado que visa à preparação do estudante para o mercado de trabalho e, bem assim, é parte integrante do processo educacional. Do mesmo modo, o § 1º do citado dispositivo estabelece que "o estágio faz parte do projeto pedagógico do curso".

18. Veja-se que, ao tratar do estágio, a lei o vincula ao curso e não à pessoa do

estagiário. Ora, se o estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, ao mudar o curso, seja pela área temática ou pelo nível educacional, trata-se de um novo projeto pedagógico.

19. Desse modo, não se considera produtor para o aprendizado incluir no prazo máximo de permanência o período usufruído em eventual estágio anterior, pois reduziria, no novo curso, o tempo de preparação para o trabalho produtivo a que se refere o art. 1º da Lei nº 11.788, de 2008.

20. Há também que se considerar que as atividades do estágio, conforme definido no art. 10 da lei supra, deverão ser definidas de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devem constar do termo de compromisso do estágio e ser compatíveis com as atividades escolares.

21. Do exposto, depreende-se que a alteração do curso ou do nível educacional configura um novo estágio, com novo acordo entre as partes - por vezes, inclusive, alterando-se uma delas (a instituição de ensino), para o qual entende-se pertinente e salutar permitir a permanência do estagiário pelo prazo máximo de dois anos, para possibilitar o alcance dos objetivos a que se propõe, nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº 11.788, de 2008:

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

22. Importante salientar que a redação dada ao art. 21 da IN 213, de 2019, permite concluir que o prazo máximo de permanência refere-se ao curso e não à modalidade, à parte concedente ou ao estagiário, vez que permite ao estagiário com deficiência extrapolar esse limite **no mesmo curso**:

Art. 21. A duração do estágio no mesmo órgão ou entidade não poderá exceder a 2 (dois) anos, salvo **quando se tratar de estagiário com deficiência, que poderá permanecer no mesmo órgão ou entidade até o término do curso.**

23. Imperativo registrar, ainda, que a possibilidade de reinício da contagem do prazo de permanência aplica-se exclusivamente nas hipóteses de mudança de curso ou de nível educacional, razão pela qual essas situações não configuram desconformidade com a legislação vigente e, consequentemente, **não se caracteriza vínculo de emprego** do estagiário com a parte concedente para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária, conforme prevê o art. 15 da Lei nº 11.788, de 2008.

24. Atentando-se à manifestação da PGFN, exarada por meio do Parecer SEI nº 106/2022/ME (21497322), no qual revoga-se parcialmente o Parecer nº 01342/2019/FV/PGACPNP/CAN/PGFN/AGU (21704641) para que se considere a legalidade de reinício da contagem do prazo máximo de permanência do estagiário na mesma parte concedente quando houver alteração de curso ou de nível de escolaridade e tendo em vista que este órgão central do SIPEC posicionou-se favorável a esse entendimento desde a edição da IN nº 213, de 2019, conclui-se pela possibilidade de que **na hipótese de mudança de nível educacional do estagiário ou de alteração do curso, a contagem do prazo máximo de 2 anos estabelecido para duração do estágio seja reiniciada.**

25. Por fim, tendo em vista que o prazo não se refere à pessoa do estagiário, não há que se falar em quarentena a ser cumprida antes da pactuação de novo estágio, nas condições aqui dispostas.

CONCLUSÃO

26. De todo o exposto, conclui-se que o prazo máximo de duração do estágio a que se referem o art. 11 da Lei nº 11.788, de 2019, e o art. 21 da IN nº 213, de 2019, aplicam-se às modalidades de estágio (graduação e pós graduação, ensino médio e de educação profissional) e/ou à área de ensino (curso), não se estendendo à pessoa do estagiário ou à parte concedente, razão pela qual **na hipótese de mudança de nível educacional do estagiário ou de alteração do curso, a contagem do prazo máximo de permanência do estagiário na mesma parte concedente será reiniciada**, não sendo necessário o cumprimento de quarentena antes da pactuação de novo termo de compromisso de estágio.

27. Feitas essas considerações, sugere-se a restituição dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas desta Pasta e à Coordenação-Geral de Pessoas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para ciência e providências pertinentes.

À consideração superior.

ADRIANA SCHELB DA ROCHA

Analista Técnico Administrativo

De acordo. À apreciação do Diretor do Departamento de Provimento e Movimentação de Pessoal.

PAULA TEREZA DE CARVALHO PENHA

Coordenadora-Geral de Concursos e Provimento de Pessoal

De acordo. Encaminhe-se ao Gabinete da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal para deliberação.

JANSEN CARLOS DE OLIVEIRA

Diretor do Departamento de Provimento e Movimentação de Pessoal

Aprovo. Restitua-se à Diretoria de Gestão de Pessoas e à Coordenação-Geral de Pessoas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, na forma proposta.

SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL

Assinatura eletrônica do dirigente



Documento assinado eletronicamente por **Jansen Carlos de Oliveira, Diretor(a)**, em 28/01/2022, às 18:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paula Tereza de Carvalho Penha, Coordenador(a)-Geral**, em 28/01/2022, às 19:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Schelb da Rocha**,



Analista Técnico-Administrativo, em 28/01/2022, às 19:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo José Mattos Sultani, Secretário(a)**, em 31/01/2022, às 20:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **21756637** e o código CRC **0708D90F**.

Referência: Processo nº 10951.102182/2021-08.

SEI nº 21756637